



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-22/0007/000392/2020  
Data de autuação: 03/03/2020  
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA  
Assunto: Comprovação de regularidade Fiscal.  
Sessão Regulatória: 22 de junho de 2021

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude do envio à concessionária, do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 249, pelo qual, considerando a determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017, que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal perante à AGENERSA, solicitou o envio da documentação comprobatória até o dia 1º de abril de 2020.

Em seguida, pela via do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 802, foi disponibilizado acesso externo à concessionária, para que, no prazo de 10 (dez) dias fosse viabilizado o cumprimento da resolução AGENERSA nº 004/2011.

Pelo SEI -220007/001506/2020, a concessionária vem aos autos, aduzindo que:

*“informa que comprovou nos autos a regularidade fiscal, nos termos da determinação contidas na Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017, conforme certidão anexa”.*

Após a manifestação da concessionária, pelo despacho de index 8813337, a Secretaria Executiva (SECEX) encaminhou os autos à Procuradoria da AGENERSA *“para ciência e manifestação dessa Procuradoria acerca da documentação”*.

Através da Promoção AGENERSA/PROC N°182 - [RLC], o órgão jurídico desta Agência, após detida análise dos autos, assinalou que:

*“Trata-se de processo regulatório, instaurado a partir do Ofício AGENERSA/SECEX N° 249/2020 e N° 802/2020, conforme doc. n° 8384990, para apurar o cumprimento da Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, a comprovação de sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2020, com fundamento na Resolução AGENERSA N° 004/2011, integradas pela resolução AGENERSA N° 473/2014 e 583/2017, conforme a seguir;*

**RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011**

**Art. 1º.** Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

*I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;*

*III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;*

*IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;*

*V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;*

*VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

*VII - Apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Sendo assim, em atenção ao despacho doc. nº 8813337 ao analisar os documentos juntados no SEI-220007/001506/2020, doc. nº 8790792, verifiquei que a Concessionária **somente apresentou 02 (duas) certidões e comprovantes de sua regularidade fiscal**, conforme a seguir:*

*“IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual.” (doc. 8790792) e*

*“III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual” (doc. 8790792)*

*Nesse sentido, cabe ressaltar que a verificação de regularidade fiscal tem amparo no Artigo 55º, XIII da Lei Nº 8.666/1993, considerando que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão.*

*Por fim, sugiro o prosseguimento do feito, entendendo que, s.m.j a Concessionária **não cumpriu** a Resolução Agenesra Nº 004/2011, portanto, não sendo possível considerá-la como regular; estando sujeita a aplicação do Art. 4ª da Resolução Agenesra Nº 004/2011”*

A seguir, a Secretaria Executiva (SECEX), enviou o Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 1135 (index 11409997), para que a concessionária se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Procuradoria.

Pelo SEI-220007/002405/2020, a concessionária vem aos autos assinalando que *“no ato da emissão da carta estávamos no começo da pandemia onde não havia data para retorno conforme os decretos, contudo as datas das certidões anexas afirmam que a concessionária estava em dia com sua comprovação de regularidade fiscal.”*

O Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº111, enviado à concessionária pela Secretaria Executiva aduziu que:

*“de modo que não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essenciais à regularidade dos processos administrativos para, em atenção ao Art. 4º, §2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 conferir acesso integral ao Processo SEI-220007/000392/2020 por 5 (cinco) dias. Ressalto ainda que, de acordo com a citada Resolução, sendo encontrada qualquer irregularidade, o processo será sorteado na próxima Reunião Interna”.*

Pelo despacho de index 13183740, a Secretaria Executiva (SECEX) informou os autos a este Gabinete que *“através da Resolução AGENERSA CODIR nº 753/2021(12958439) para que este seja sorteado ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo”.*

Pelo despacho de index 15640333, esta Relatoria enviou os autos à Procuradoria desta Agência para análise e manifestação.

A Promoção AGENERSA/PROC Nº104 – MA trouxe análise e conclusão do órgão jurídico desta Agência, nos seguintes termos:

*“Trata-se de processo regulatório, instaurado a partir do Ofício AGENERSA/SECEX Nº 249/2020 e Nº 802/2020, conforme doc. nº 8384990, para apurar o cumprimento da Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, a comprovação de sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2020, com*

fundamento na Resolução Agerensa N° 004/2011, integradas pela resolução Agerensa N° 473/2014 e 583/2017. [1].

A Concessionária apresentou através do processo SEI-220007/001506/2020, doc. n° 8790792, somente 02 (duas) certidões e comprovantes de sua regularidade fiscal, conforme devidamente constatado por esta Procuradoria (9620275), com isso, em observância ao preconizado no parágrafo 2 do Art. 4° da Resolução, à SECEX encaminhou o Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°1135/2020. [2].

Sendo assim, no dia 18/12/2020, a Concessionária apresentou as referidas certidões (Sei - 22/0007/002405/2020), entretanto, após uma análise minuciosa, esta Procuradoria, constatou a falta da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual, conforme previsto no Art. 1°, inciso III da Resolução AGENERSA n° 004/2011. [3].

Ressalta-se que, a certidão apresentada pela Concessionária da Fazenda Estadual (11745315) está com a validade vencida, uma vez que, conforme o preconizado no Art. 2°, parágrafo 1° [4], a certidão de Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento, ou seja, 1° de abril de 2020, tendo em vista, que o referido processo trata-se de comprovação da Regularidade Fiscal do ano de 2020.

Em vista disso, esta Procuradoria, sugere o prosseguimento do feito, entendendo, s.m.j, que a Concessionária não cumpriu a Resolução em apreço, portanto, não sendo possível considerá-la como regular, estando sujeita a aplicação de penalidade, conforme preconizado no Art. 4-A da Resolução AGENERSA n° 004/2011”.

Por conta disto, esta Relatoria concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a concessionária se manifestasse acerca do parecer da Procuradoria, o que foi concretizado pela via do SEI-220007/001703/2021 e anexos de index 17034069, tendo a regulada assinalando que:

“(…) vimos pela presente informar que não localizamos nos autos do processo SEI-22/0007/000392/2020 a juntada e processamento das cartas CAJ n° 194/2020, CAJ 592/20 e CAJ 813/20 enviadas por email à AGENERSA e peticionadas pelo SEI, conforme comprova documentos anexos, a concessionária, motivo pelo qual requer a juntada das mesmas aos autos a fim de que não haja dúvida quanto a efetiva entrega dos documentos que comprovam a regularidade fiscal. Tanto na referida carta quanto nas manifestações, a concessionária jamais ousou descumprir a Resolução n° 004/2011 e resoluções n° 473/2014 e 583/2017, cumprindo em todos os anos com regular situação fiscal”.

Diante do acrescido pela concessionária, esta Relatoria, pela via do despacho de index 17445855, solicitou que o órgão jurídico desta Agência produzisse novo parecer, que veio aos autos nos seguintes termos:

“Após análise da CAJ - 306/21 (17034067), esta Procuradoria, verifica que a única controversa nos autos era acerca da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual.

Analisando os autos do processo SEI-220007/002405/2020 verifico que a certidão apresentada estava com a data de validade vencida, contrariando assim, o preconizado no Art. 2°, parágrafo 1° da Resolução Agerensa N° 004/2011(…)

No entanto, analisando o processo SEI-220007/001506/2020 de fato podemos constatar que a Concessionária apresentou a referida certidão dentro do prazo de validade (…)

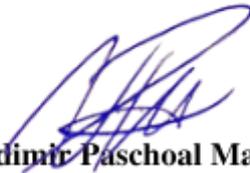
(…) Diante o exposto, esta Procuradoria, retifica a Promoção AGENERSA/PROC N° 104 - MA , entendendo, s.m.j, que a Concessionária cumpriu com o preconizado na Resolução Agerensa N° 004/2011, sendo possível considerá-la como regular, entretanto, as documentações necessárias foram apresentadas de forma intempestiva, visto que, os documentos complementares foram apresentados em 18/12/2020, ou seja, fora do prazo estabelecido no Art. 2° da Resolução em apreço”.

Mirando o encerramento da instrução, esta Relatoria assinou prazo de 3 (três) dias para que a concessionária apresentasse suas razões finais, o que fez pela Carta CAJ - 366/21, assinalando que:

“de fato houve um lapso administrativo quanto à apresentação junto à AGENERSA das informações referentes a regularidade fiscal do ano de 2020, no entanto cumpre destacar que tal lapso não decorreu de forma voluntária e proposital visto que ao longo da vigência do contrato concessório, a empresa sempre apresentou tempestivamente tais informações. Ademais, o atraso em comento não causou qualquer prejuízo ao cumprimento das regras concessórias, logo, entende a empresa que não

*há motivo para aplicação de penalidade, até mesmo advertência. Assim, requer ao Douto Conselho que seja deliberado pelo cumprimento da entrega dos documentos que comprovam a Regularidade Fiscal do ano de 2020 e a efetiva baixa do processo administrativo...”*

***Este é o Relatório.***

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/06/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18615788** e o código CRC **4977EEBB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000392/2020

SEI nº 18615788

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000392/2020**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA**

Processo nº: SEI-22/0007/000392/2020  
Data de autuação: 03/03/2020  
Concessionária: Águas de Juturnaíba  
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal  
Sessão Regulatória: 22 de junho de 2021

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela Concessionária, ao disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011<sup>[1]</sup>, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017, que **disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade Fiscal da Regulada perante a AGENERSA.**

A Resolução AGENERSA nº 004/2011 estabelece, em seu Artigo 2º, que o prazo para o envio da documentação elencada finda no dia 1º de abril de cada ano.

A Procuradoria desta Agência, após atenta análise dos autos, concluiu que:

*“(...) A Concessionária cumpriu com o preconizado na Resolução Agenersa Nº 004/2011, sendo possível considerá-la como regular, entretanto, as documentações necessárias foram apresentadas de forma intempestiva, visto que, os documentos complementares foram apresentados em 18/12/2020, ou seja, fora do prazo estabelecido no Art. 2º da Resolução em apreço”.*

Em prosseguimento, a Concessionária, em suas Razões Finais, alegou que “*houve um lapso administrativo*” **sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo** ao Contrato de Concessão e, ao final, frisou que sempre atendeu, anualmente, ao inteiro teor da referida Resolução sem ofensa aos seus dispositivos.

Inicialmente, deve-se pontuar **a relevância da Regularidade Fiscal**, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93 que regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as novas diretrizes trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nesse passo, a exigência de tal comprovação configura-se como medida legítima e necessária, como requisito fundamental da licitação, já que quando somada com outros requisitos, viabilizará **o alcance de um perfil mais preciso do licitante pela Administração Pública**, podendo-se concluir por sua idoneidade, aptidão e capacidade de atender ao objeto do contrato.

Assim, pode-se citar, a título de exemplo, o Artigo 63 da Nova Lei de Licitações, em seu inciso III, que é claro ao exigir dos interessados em processos licitatórios, que promovam a demonstração de sua regularidade fiscal, bem como o Artigo 68, inciso III, do mesmo diploma legal, quando assinala que esta comprovação se dará pela regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente.

Importante frisar que a questão burocrática contida na Resolução nº 004/2011, quando impõe o envio de certidões, certificados e outros documentos, perpassa pela emissão destes por diversos órgãos públicos e, **devido ao cenário pandêmico que atravessamos, o acesso a diversos locais encontra-se restrito**, inclusive aos órgãos públicos que, da mesma forma, sofrem os efeitos da pandemia, com alteração em seu funcionamento, prazos e afins.

No mesmo sentido, existem diversos exemplos de **modificações em normativas em virtude do isolamento imposto pela pandemia, restringindo horários, reuniões e acessos, bem como flexibilizando prazos e demais cumprimentos impostos pela vida civil**, como, por exemplo, a Portaria Conjunta, de nº 1.178, da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, de 13 de julho de 2020, que prorrogou o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

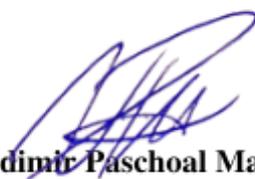
Nesse passo, diante da excepcionalidade do momento vivenciado por toda a coletividade, tendo em vista a pandemia viral ainda em curso e, também, considerando as dificuldades que alcançaram todos os setores da sociedade, faz-se forçoso concluir que, apesar da aparente intempestividade identificada no envio pela Concessionária da documentação exigida, pode-se afirmar que tal fato **não teve o condão de causar qualquer impacto ou prejuízo à concessão**, havendo, da mesma forma, a regular certificação nos autos do **efetivo cumprimento ao disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, relativa à Regularidade Fiscal da Regulada**.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento do órgão jurídico desta Agência e com o disposto no Artigo 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, nas Cláusulas Terceira e Trigésima Primeira do Contrato de Concessão, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Juturnaíba, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA nº 004/2011;

2. Determinar o encerramento do presente processo.

*É como voto.*

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[1] RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011. COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; § 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis. § 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/06/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18616111** e o código CRC **AD11490F**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000392/2020

SEI nº 18616111



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

**CAJ - Comprovação de Regularidade Fiscal**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-22/0007/000392/2020**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Juturnaíba, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA n° 004/2011;

**Art. 2º.** Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Adriana Miguel Saad**

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 24/06/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/06/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 26/06/2021, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18616370** e o código CRC **69AA810D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000392/2020

SEI nº 18616370

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO - DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4249 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/079/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária Prolagos, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, I, do Contrato de Concessão c/c, em razão do descumprimento do artigo 1º, alínea H, da Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987 / 1995, para o mês de janeiro de 2019.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a Casan, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 007 / 2009.

Art. 3º - Reconhecer que a Concessionária Prolagos apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de novamente apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão arquivadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual nº 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA SAAD  
Vogal

Id: 2327308

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4250 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - COMPROVAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS - HISTÓRICO DE CONSUMO DOS GERADORES EM COMPARAÇÃO COM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CUSTOxBENEFÍCIO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/223/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014.

Art. 2º - Determinar à CAPET que os ganhos financeiros sejam lançados nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, que formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior, tratada no âmbito do processo regulatório SEI nº E-12/003.114/2013, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2327309

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4251 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/053/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a obrigação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que, para os processos de mesmo tema ainda não submetidos à análise do Conselho Diretor desta Casa (anos de 2020 e 2021), a Concessionária:

a) Apresente relatórios detalhados de impacto ambiental, segundo determinação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo,

do Contrato de Concessão, assinados por profissional com competência legal para elaboração de laudos ambientais;

b) Informe a respeito da existência de ações cíveis e criminais movidas pelo Ministério Público Estadual e Federal, em razão de condutas comissivas ou omissivas desempenhadas, que causaram ou tenham potencial causador de impacto ambiental ou relacionadas a conservação do meio ambiente, quando ocorreu a comunicação desses fatos à AGENERSA e as providências adotadas pela Concessionária;

c) Elenque as notificações expedidas, penalidades aplicadas e processos administrativos em trâmite perante os órgãos ambientais municipais, estadual ou federal, quando ocorreu a comunicação desses fatos à AGENERSA e as providências adotadas pela Concessionária;

Art. 3º - Determinar que a CASAN, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, elabore minuta de Instrução Normativa, direcionada não somente à Concessionária Águas de Juturnaiba, mas a todas as concessionárias de saneamento, a ser submetida a apreciação do Conselho Diretor, para normalizar a forma de apresentação do relatório de impacto ambiental à AGENERSA, e seu conteúdo, que deverá conter minimamente os critérios e exigências apontadas no item anterior, a vigorar a partir do ano calendário seguinte a sua aprovação;

Art. 4º - Determinar à SECEX que acompanhe a execução do item anterior pela câmara técnica, devendo submeter a minuta da Instrução Normativa para apreciação do Conselho Diretor tão logo esteja concluída.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2327310

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4252 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/078/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para todos os meses do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 3.428 / 2018, para o ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão arquivadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual nº 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA SAAD  
Vogal

Id: 2327311

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4253 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA, PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/102/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência diante da apresentação inatempista no presente processo da documentação requerida no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.588/2018, com base na Cláusula 19ª, parágrafo primeiro, "g", do Contrato de Concessão combinado com o art. 24, inciso I, "g", da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa de 0,003% (três centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2019, com base no artigo 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, tendo em vista a ineficiência dos resultados obtidos no Combate à Fraudes no ano de 2019, em descumprimento à Cláusula 19, parágrafo 1º, alíneas "a" e "g" e parágrafo 2º, alínea "a" combinado com a Cláusula 36ª, do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à Concessionária a apresentação da documentação pendente apontada na presente decisão, bem como que preste os devidos esclarecimentos a respeito do conteúdo ali divulgado, apontando quais foram as informações repassadas aos consumidores em relação ao tema combate a fraudes para o ano de 2019, na divulgação da "Art Brinque Comércio de Produtos e Serviços", dentro

do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 6º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à CASAN a fim de apurar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaiba à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2327312

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4254 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CAJ - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000392/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Juturnaiba, até o dia 31 de março de 2021, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2327313

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4255 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017008647.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.432/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico destes autos, que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2017008647.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA, informe a usuário acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

Id: 2327314

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4256 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2327315